



Número: **0600128-50.2024.6.18.0056**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
A MUDANÇA QUE SIMÕES PRECISA [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MDB] - SIMÕES - PI (REPRESENTANTE)	
	GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA registrado(a) civilmente como GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO)
IRIS ELAINE DANTAS LOPES DE CARVALHO (REPRESENTADO)	
	TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (ADVOGADO)
JOSE WILSON DE CARVALHO (REPRESENTADO)	
	TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (ADVOGADO)
ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO (REPRESENTADO)	
	TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (ADVOGADO)
JOSIMAR GOMES DOS REIS (REPRESENTADO)	
	TAMARA NUNES PINHEIRO (ADVOGADO) FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122658002	09/09/2024 15:44	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600128-50.2024.6.18.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE SIMÕES PI

REPRESENTANTE: A MUDANÇA QUE SIMÕES PRECISA [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MDB] - SIMÕES - PI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A

REPRESENTADO: ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO, JOSIMAR GOMES DOS REIS, IRIS ELAINE DANTAS LOPES DE CARVALHO, JOSE WILSON DE CARVALHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: TAMARA NUNES PINHEIRO - PI17856-A, FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA - PI16988

Advogados do(a) REPRESENTADO: TAMARA NUNES PINHEIRO - PI17856-A, FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA - PI16988

Advogados do(a) REPRESENTADO: TAMARA NUNES PINHEIRO - PI17856-A, FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA - PI16988

Advogados do(a) REPRESENTADO: TAMARA NUNES PINHEIRO - PI17856-A, FRANCISCO ARMINIO DE CARVALHO SOUSA - PI16988

SENTENÇA

I. DOS FATOS

Trata-se de representação eleitoral movida pela Coligação "A Mudança que Simões Precisa", sob a alegação de conduta vedada a agentes públicos e abuso de poder, prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, em face de ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO, JOSIMAR GOMES DOS REIS, IRIS ELAINE DANTAS LOPES DE CARVALHO e JOSE WILSON DE CARVALHO, por suposto uso indevido de bem público, no caso, a Creche Municipal Raimunda Angelina Felix, em 22 de agosto de 2024, durante o horário de funcionamento escolar, para fins de propaganda eleitoral.

A parte representante alegou que a referida creche foi usada para promover as candidaturas de Ítalo Magno e Josimar Gomes dos Reis, pois o primeiro teria divulgado sua campanha eleitoral nas dependências públicas, promovendo o lema "Por Simões pelo futuro". Segundo consta, tal uso configura infração à isonomia entre os candidatos, em violação clara ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, a representação envolveu a participação da Secretária de Educação, Iris Elaine Dantas Lopes de Carvalho, e do prefeito José Wilson de Carvalho, sob a acusação de anuência ou participação direta no uso eleitoral do espaço público, violando os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Em resposta, os representados alegaram que a foto utilizada na campanha foi tirada em 15 de



fevereiro de 2024, antes do início do período eleitoral, durante uma visita institucional para acompanhar o retorno às aulas. A defesa sustenta que não houve menção à candidatura de Ítalo Magno na ocasião e que, portanto, não se tratou de propaganda eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) manifestou-se pela procedência da ação, destacando que a conduta vedada é objetiva, ou seja, não depende da intenção dos agentes, bastando a utilização de bens públicos em benefício de candidatura para a configuração do ilícito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que regula as condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, tem como objetivo central preservar a isonomia entre os candidatos e garantir que os recursos da administração pública não sejam utilizados de forma a beneficiar indevidamente qualquer candidatura. Esse dispositivo busca impedir o abuso de poder político e econômico, coibindo a utilização de bens e serviços públicos em prol de interesses eleitorais.

Neste caso, a utilização da Creche Municipal Raimunda Angelina Felix para a promoção da candidatura de Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho e Josimar Gomes dos Reis, com o envolvimento de agentes públicos como a Secretária de Educação Iris Elaine Dantas Lopes de Carvalho e o Prefeito José Wilson de Carvalho, constitui um claro desvio da finalidade dos recursos públicos, violando o princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A legislação eleitoral, em seu art. 73, inciso I, veda a utilização de bens e imóveis pertencentes ao poder público em prol de campanhas eleitorais. Ao analisar os autos, ficou comprovado que, durante o horário de funcionamento escolar, a creche foi utilizada para um ato de campanha, onde houve divulgação do lema "Por Simões pelo futuro", relacionado à candidatura de Ítalo Magno e de Josimar Gomes dos Reis. Essa prática infringe o princípio da igualdade entre os candidatos, uma vez que o uso de bens públicos confere ao representado um benefício indevido, dificultando uma disputa equilibrada.

Vale colacionar aos autos a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o tema:

"[...] Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de imóvel pertencente à administração indireta municipal. Gravação. Vídeo. Benefício. Candidatura. Configuração. [...] 2. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos 'ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária'. 3. No caso, extrai-se do aresto do TRE/SP que o recorrente, candidato à reeleição ao cargo vereador, usou de imóvel em que instalada autarquia municipal incumbida do serviço de tratamento de água e esgoto de Ipuã, além de servidores da entidade, para gravar vídeo no dia 3/9 /2020 simulando a abertura do registro do reservatório de água para um bairro do município com o propósito de transmitir a mensagem de que teria resolvido problema com serviço público que, na verdade, já estava em funcionamento, o que, a toda evidência, lhe traria proveito eleitoral. 4. Houve inequívoco uso de bem público pertencente à administração indireta municipal em benefício da candidatura do agravante em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. 5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 6. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois 'os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo

do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral' [...]"(Ac. de 13.10.2022 no AgR-REspEI nº 060050616, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"[...] Eleições 2020 [...] Uso de escola pública. Festa de aniversário infantil. Discurso. Conteúdo eleitoral. [...]Jo candidato à reeleição ao cargo majoritário de Rio Largo/AL em 2020 cedeu imóvel público (escola) para se realizar festa infantil particular da qual era convidado, em que um dos organizadores proferiu discurso enaltecendo suas qualidades como gestor e declarando-lhe apoio no pleito. 4. Houve inequívoco uso de bem pertencente à administração municipal em benefício da candidatura dos agravantes em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. [...]"(Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEI nº 060022562, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

Conforme julgado proferido no TRE - AM, especificamente na Representação Especial nº 060254338, de relatoria da Desembargadora Mara Elisa Andrade, também corroborou-se essa interpretação. Naquele caso, foi constatado o uso de uma Secretaria Municipal para fins de promoção eleitoral, e a decisão considerou irrelevante a data exata do evento, dando ênfase ao uso indevido de bens públicos. A decisão também ressalta a importância da manutenção da igualdade de condições entre os candidatos, aplicando severas multas aos envolvidos, considerando a gravidade da utilização de uma formatura pública para promover uma candidatura. Para corroborar o ora alegado, transcrevo o julgado abaixo:

"ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL PARA REUNIÃO COM FINS ELEITORAIS. PROCEDÊNCIA.

1. As condutas vedadas, como espécie do gênero abuso de poder, caracterizaram-se por um rol de condutas expressamente interditas para o agente público. Trata-se de instrumento criado para preservar a igualdade entre os candidatos, de modo que sua configuração se dá pela mera subsunção da conduta do agente público à norma, independente da gravidade das circunstâncias que a cercam.

2. No caso em comento, é certo que os representados, na condição de agentes públicos, utilizaram o auditório da Secretaria Municipal de Educação - bem público de uso especial - para promover a campanha de diversos candidatos, a três dias das eleições. Ao assim procederem, é fácil conclusão que os representados incorreram na conduta vedada prevista no inc. I, do art. 73, da Lei das Eleições.

3. Na dosimetria dessa sanção de multa, deve-se levar consideração que o fato ocorreu no dia 29/09/2022, ou seja, apenas três dias antes do pleito. Além disso, assume contornos de extrema gravidade a utilização, pelos representados, da formatura dos alunos de ensino médio - momento muito importante para esses alunos e familiares, principalmente de escolas públicas de cidades do interior - como pretexto para reuni-los e assim facilitar a divulgação da candidatura de seus aliados políticos.

4. Inclusive, o roteiro de reunião apreendido na ocasião evidencia que, em momento algum, as expectativas dos alunos foram levadas em consideração pelos representados, pois, a despeito dos motivos informados na convocação, o tema central era a eleição.

5. Nesse cenário, considerando a hierarquia existente entre o Prefeito e seus respectivos secretários, tenho por adequada a suficiente a aplicação da multa no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ao primeiro representado (Prefeito Municipal) e R\$60.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos outros dois representados (secretários municipais).

6. Representação julgada procedente".

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL nº060254338, Acórdão, Des. Mara Elisa Andrade, Publicação: DJE - DJE, 22/07/2024.

Neste caso específico, os representados fundamentaram sua defesa alegando que a imagem utilizada na propaganda foi capturada em evento oficial, ocorrido antes do início do período



eleitoral, sem qualquer referência explícita à candidatura de Ítalo Magno. Contudo, a reutilização dessa foto durante a campanha eleitoral, vinculando-a à candidatura, caracteriza o uso indevido de um evento público com finalidade eleitoral, em desacordo com a legislação eleitoral. Tal conduta fere o princípio da isonomia entre os candidatos, uma vez que confere ao representado vantagem indevida decorrente da exploração de ato oficial para promover sua candidatura.

Ademais, o envolvimento da Secretária de Educação e do Prefeito no evento revela não apenas uma anuência à prática, mas também a violação dos princípios que regem a administração pública, como os da impessoalidade e da moralidade. O art. 37 da Constituição Federal é claro ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes deve obedecer, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O fato de agentes públicos de alto escalão participarem ou permitirem a realização de atos que beneficiam diretamente um candidato em ambiente público é um desvio de finalidade que compromete a integridade do pleito eleitoral.

Além do uso indevido da creche para a promoção da candidatura de Ítalo Magno e de Josimar Gomes dos Reis, há indícios de que o evento foi amplamente divulgado nas redes sociais, potencializando ainda mais o alcance do ato e configurando um uso promocional de bem público. O art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 veda a promoção pessoal de candidatos através da distribuição de bens, valores ou benefícios custeados pelo poder público. No presente caso, a divulgação do evento e o uso da imagem da creche para promover a campanha de Ítalo Magno e de Josimar Gomes dos Reis fere diretamente essa proibição, uma vez que se trata de bem público utilizado em benefício de uma candidatura.

Portanto, a conduta dos representados configura abuso de poder político e uso indevido de bem público, uma vez que a creche municipal foi utilizada para promover uma candidatura, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A legislação eleitoral busca exatamente impedir esse tipo de prática, que confere vantagem indevida a um candidato em detrimento dos demais. A ampla divulgação do evento nas redes sociais, associada à figura dos candidatos e com a anuência de agentes públicos, caracteriza a infração prevista no art. 73 da Lei das Eleições, devendo ser aplicada a sanção correspondente.

IV. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com base nos elementos fáticos e jurídicos apresentados, e considerando a comprovação das condutas vedadas previstas no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, que visa assegurar a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do processo eleitoral, JULGO PROCEDENTE a presente representação eleitoral para:

Condenar Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista sua responsabilidade direta na realização do ato de campanha dentro das dependências da Creche Municipal Raimunda Felix, bem público utilizado indevidamente para promoção eleitoral. A conduta de Ítalo Magno, que incluiu a ampla divulgação de sua campanha nas redes sociais associada a um bem público, fere gravemente o princípio da impessoalidade e da igualdade de oportunidades entre os candidatos;

Condenar Josimar Gomes dos Reis ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que o mesmo é indiretamente beneficiado pela propaganda irregular;

Condenar Iris Elaine Dantas Lopes de Carvalho, na condição de Secretária de Educação, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais), uma vez que, ao permitir ou anuir com a realização de um evento eleitoral dentro de um espaço público sob sua gestão, ela violou os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, permitindo que um bem público fosse utilizado para favorecer um candidato;



Condenar José Wilson de Carvalho, prefeito municipal, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.0000,00 (cinco mil reais), por sua participação ou anuência na utilização do bem público para fins eleitorais. Como chefe do Executivo local, José Wilson tinha o dever de fiscalizar e garantir o uso correto dos bens públicos, especialmente durante o período eleitoral, o que não foi observado no presente caso;

Determinar a permanência da exclusão das postagens nas redes sociais de Ítalo Magno Dantas Lopes de Carvalho, que promovem sua candidatura utilizando imagens associadas à Creche Municipal Raimunda Felix; e

Advertir os representados de que a continuidade de condutas semelhantes poderá ensejar a abertura de investigação e representações eleitorais, com a possibilidade de imposição de sanções mais graves, incluindo a cassação de mandato, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/1990.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões - PI, datado e assinado eletronicamente.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA
Juiz Eleitoral

